



ACÓRDÃO Nº.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000519-92.2013.8.14.0053

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO/APELADO: WILLIAMS PEREIRA AZEVEDO

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. INAPLICÁVEL A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO TRAZIDO NA INICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NULIDADE DO CAPÍTULO DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE SE EXCEDEU. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DEPENDE DA APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. INCABÍVEL A REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

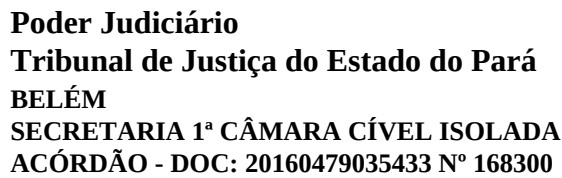
1-Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ. Preliminar de mérito rejeitada.

2-O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

3-O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial podem ser cumuláveis, conforme disposto na Súmula nº 21 deste Tribunal.

4-A sentença é ultra petita quando vai além do pedido, isto é, concede algo a mais, quantitativamente, do que foi pretendido, o que acarreta a sua nulidade na parte em que se excedeu. In casu, o autor não requereu a incorporação do adicional de interiorização na inicial.

5- Não se justifica a pretendida redução dos honorários sucumbenciais quando arbitrados em sintonia com as diretrizes do artigo 20 e §§ 3º e 4º,



do Código de Processo Civil.

6- Recurso conhecido e parcialmente provido. Em Reexame Necessário, mantidos os demais termos da sentença.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Em reexame necessário, mantidos os demais itens da sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 21 de novembro de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.....

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por ESTADO DO PARÁ com fulcro nos artigos 508 e 513 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada pelo Douto Juízo da Vara única da Comarca de São Félix do Xingu(fls. 61/66), nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, determinando ao Estado do Pará que pague o Adicional de Interiorização, inclusive os dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescido das parcelas vencidas no curso da demanda, devidamente atualizada pelo índice de correção da poupança desde o vencimento até o efetivo pagamento (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.



com redação dada pela Lei nº 11.690/09), enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior. Fixou honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Irresignado com a decisão, o Estado do Pará, às fls. 68/74, interpôs o presente recurso de Apelação.

Em suas razões alegou que a prolação da sentença foi extra petita em relação à condenação em incorporação do adicional de interiorização, visto que não requerido pelo autor, ora apelado.

Sustentou que deve ser aplicado ao pedido o prazo prescricional previsto no art. 206, § 2º do Código Civil, por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar.

Pontuou que os policiais militares já recebem uma vantagem denominada Gratificação de Localidade Especial, criada pela Lei nº 4.491/73 e regulamentada pelo Decreto 4.461/81, com o mesmo fundamento da gratificação pleiteada pelo apelado, já que visa melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, havendo impossibilidade de cumulação das citadas vantagens e de incorporação do valor futuramente.

Arguiu que os honorários advocatícios deverão ser fixados em patamar inferior ao arbitrado na sentença, já que a atuação do advogado se limitou à petição inicial; e por se tratar de demanda repetitiva.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 76/78.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. INAPLICÁVEL A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO TRAZIDO NA INICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NULIDADE DO CAPÍTULO DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE SE EXCEDEU. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DEPENDE DA APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. INCABÍVEL A REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

1-Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ. Preliminar de mérito rejeitada.

2-O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

3-O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial podem ser cumuláveis, conforme disposto na Súmula nº 21 deste Tribunal.

4-A sentença é ultra petita quando vai além do pedido, isto é, concede algo a mais, quantitativamente, do que foi pretendido, o que acarreta a sua nulidade na parte em que se excedeu. In casu, o autor não requereu a



incorporação do adicional de interiorização na inicial.

5- Não se justifica a pretendida redução dos honorários sucumbenciais quando arbitrados em sintonia com as diretrizes do artigo 20 e §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

6- Recurso conhecido e parcialmente provido. Em Reexame Necessário, mantidos os demais termos da sentença.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso por estarem preenchidas as condições para a sua admissibilidade.

As questões objeto do julgamento e ora combatidas são: I) prescrição bienal; II) não cumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade; III) julgamento extra petita e IV) redução dos honorários sucumbenciais

Inicialmente, cumpre afastar a alegação contida no recurso do Estado sobre a aplicação do prazo prescricional, uma vez que não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, porquanto, aplica-se, à hipótese, as regras contidas no Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional das verbas alimentares decorrentes da relação de direito público é de 05 (cinco) anos. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedentes.

2. O argumento de que deve ser aplicado o prazo de prescrição trienal fixado no art. 206, § 3º, V, do CC/02 não foi suscitado nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 231.633/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012).

Por outro lado, no que se refere a possibilidade de percepção cumulativa do adicional de interiorização com a gratificação da localidade especial, tal matéria já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº 21, in verbis:

O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos



aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta.

Portanto, é evidente que os fatos geradores das vantagens acima referidas não se confundem, podendo, inclusive, serem recebidas cumulativamente.

Assim, não há como ser provido o apelo do Ente Estatal por estar contrário a jurisprudência dominante do STJ e à Súmula desta Corte.

O Estado do Pará alega, ainda, que houve julgamento extra petita, ante a inexistência de pedido de incorporação do adicional na exordial.

É sabido que o art. 286 do CPC/73 preceitua que o pedido formulado pelo autor deverá ser, por via de regra, certo e determinado, consagrando o princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na inicial. A não observância deste princípio gera, por via de regra, sentenças extra, ultra ou citra petita, que se trata de vício formal a ser combatido pela parte interessada e reconhecido pelo juízo, com a consequente anulação da decisão proferida ou, pelo menos, da parte viciada.

In casu, está caracterizado o julgamento ultra petita.

Diz-se que a sentença é ultra petita quando vai além do pedido, isto é, concede algo a mais, quantitativamente, do que foi pretendido. O julgamento ultra petita acarreta a nulidade da sentença na parte em que se excedeu.

As decisões prolatadas pelo magistrado em regra não podem conhecer senão das questões suscitadas e não podem decidir senão nos limites em que a ação foi proposta, conforme disposto nos artigos 128 e 460 da legislação processual civil:

Art. 128 - O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460 - É defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado..

Assim, configurado o julgamento ultra petita, deve ser anulada a sentença apenas na parte que extrapolou do pedido.

Nessa linha de entendimento, cito os julgados abaixo:

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em de ofício reconhecer a nulidade da sentença na parte em que decidiu ultra petita e, no mais, negar provimento ao apelo, de acordo com o voto do Relator. **EMENTA:** Repetição de indébito. Cédula rural pignoratícia e hipotecária. Prescrição. Contrato findo. Possibilidade de revisão. Anulação da sentença na parte em que julga ultra petita. Repetição de valores pela aplicação indevida de índice de correção monetária. Substituição do IPC de março e abril de 1990 pelo BTN de 41,28%. 1. Em ações visando a devolução de correção monetária paga a maior em cédulas rurais, por ser de caráter pessoal, é aplicável o prazo prescricional vintenário previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916, observada a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002.2. É possível a revisão de contratos bancários, mesmo quando já quitados, pois não se pode convalidar o ato nulo.3. Tratando-se de crédito rural, onde é



prevista a correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, é aplicável em março/1990 o percentual de 41,28%, correspondente à variação do BTNF. Precedentes do STJ. Apelação não provida com a anulação de ofício de parte da sentença.. (TJ-PR - APL: 13025860 PR 1302586-0 (Acórdão), Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 28/01/2015, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1517 03/03/2015)

CONTRATO DE LOCAÇÃO AÇÃO DE DESPEJO CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA RENDA LOCATÍCIA SENTENÇA, NO PONTO, ULTRA PETITA ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, PRESERVADA A PARTE HÍGIDA. PROVA DO PAGAMENTO - ÔNUS DO LOCATÁRIO MORA NÃO PURGADA DESPEJO CORRETAMENTE DECRETADO. A sentença ultra petita dá ensejo à nulidade absoluta, podendo, portanto, ser decretada de ofício. Por razões de economia processual, no entanto, deve ser anulada apenas a parte que desborda do pedido. Incumbe ao réu o ônus da prova (Art. 333, II, CPC). No caso, não há prova do pagamento integral da dívida, pois o Contador de 1º grau apontou a existência de débito. Recurso desprovido; de ofício, anulada a sentença no ponto em que se revela ultra petita.. (TJ-SP - APL: 1229867220088260002 SP 0122986-72.2008.8.26.0002, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 05/12/2012, 25ª Câmara de Direito Privado).

Compulsando os autos verifiquei que o autor requereu, na inicial, apenas a concessão do adicional de interiorização previsto na Lei Estadual nº 5.652/91, por estar exercendo suas atividades no Município de São Félix do Xingu, assistindo razão ao arguido pelo apelante. No que diz respeito ao valor arbitrado a título de honorários de sucumbência, entendo que tal valor não se mostra excessivo ao Estado do Pará e remunera o profissional de forma justa pelo trabalho dispensado, não assistindo razão ao apelo do ente estatal já que o valor fixado encontra-se em consonância com o disposto no art. 20, § 4º do CPC/73, não merecendo ser reduzido.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que, nas ações condenatórias em que a Fazenda Pública restar vencida, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 2. É incabível, em sede especial, reexaminar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias insertas nas alíneas do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil implica, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. "Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso sub judice, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita incidindo, pois, a Súmula



n. 7/STJ." (AgRgAg nº 960.848/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 28/10/2008). 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 844572 DF 2006/0100509-7, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 05/11/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2009).

Destaco que, na lição de Nelson Nery Junior, o critério de equidade deve ter em conta o justo, não vinculado à legalidade (Princípios do processo na Constituição Federal, 8ª edição, 2004).

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, precisamente para desconstituir a sentença combatida na parte em que se excedeu, suprimindo a incorporação do adicional de interiorização, já que não requerido pelo autor. Em Reexame Necessário, mantenho os demais itens da sentença.

Belém, 21 de novembro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR